



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Pais e Filhos do Parque São Bento - APAFI’ e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 11), que a sua diretora não é remunerada (fls. 07 – art. 22 do Estatuto Social), bem como ficou demonstrado a reciprocidade social (fls. 03 e 04 – art. 5º do Estatuto Social).

Todavia, **não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há comprovação do efetivo funcionamento da entidade.

A par disso, é importante observar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à **Comissão de Justiça** para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede da mesma. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade.

Ex positis, **desde que comprovado o efetivo funcionamento da entidade, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 2 de agosto de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa